



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL



DESPACHO

Maceió, 23 de dezembro de 2022.

Senhor Secretário (c/c COFIN/Pregoeiros),

Vieram os autos a esta Seção, para manifestação quanto a situação posta, pois tudo indica que o pregoeiro considera como valor limite da licitação o estimado pela Administração, mas considerando-se que nele se incluem os serviços extraordinários.

O pregoeiro entendeu que o valor da planilha é superior ao valor do lance ofertado pela licitação. Destacou o pregoeiro, em sua informação:

Informo que o valor ofertado na fase de lances pela empresa WFS Construções Ltda., foi de R\$ 193.178,43 e na planilha encaminhada (1221732) consta o montante estimado em R\$ 203.329,26 (valor total serviço ordinário + valor total hora extra), superior ao da fase de lance

Analisando-se a proposta da empresa WFS Construções Ltda constante do evento 1221732, somente no que pertine a matéria objeto da discussão, e considerando-se teor do que alegado pela licitante cno chat anexo (1221730), a opinião desta unidade técnica é que razão assiste a licitante.

Explica-se.

Conforme já apontado por esta Unidade nos parecer anterior _veja-se evento 1220946, e "na forma do anexo III do edital do pregão nº 101/2022, **há necessidade de a licitante compor os valores estimados para a realização de serviços suplementares horas extras (veja-se item 5.7 e 7 anexo I do edital)**, considerando-se o quantitativo ali programado, **ainda que não haja interferência de tais valores na eleição da proposta mais vantajosa para a Administração**, sendo necessária a fixação dos parâmetros para seu cálculo, quando da execução. Tais cálculos podem seguir a planilha modelo constante do anexo X".

O orientação consiste em estabelecer parâmetro objetivo para fixação dos preços estimativos globais. Entretanto, ressalva que o preço máximo estabelecido pela Administração não considerou as horas extras como parâmetro de julgamento. Portanto, o critério de julgamento escolhido foi única e exclusivamente o valor dos 05 postos de trabalho, projetados para 12 meses, efetivamente. Disso não pode se desvincular o julgador do certame e sua equipe.

Talvez a equipe de pregão tenha se confundido, porque normalmente utiliza-se as horas extras também como parâmetros de julgamento no âmbito deste Órgão, mas esse não foi o caso concreto, como bem explicitado pela empresa participante, em sua manifestação via chat, logo abaixo transcrita.

Veja-se o que trouxe o edital:

8.3.1. Como critério de aceitabilidade dos preços, será admitido como limite máximo para a contratação o valor global de R\$ 218.256,60 (duzentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), para contratação dos serviços, e que de modo algum vincula a decisão do Pregoeiro, que está autorizado a negociar em busca de preços inferiores.

8.3.1.1. As planilhas preenchidas, totalizando o valor constante no item 8.3.1., estão disponíveis no Anexo IX.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

23. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS

23.1. O custo estimado da contratação é de R\$ 218.256,60 (duzentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

23.2. Estima-se, ainda, o valor de R\$17.853,00 (dezessete mil oitocentos e cinquenta e três reais) para a despesa com serviços extraordinários, exclusivamente em anos eleitorais.

Vê-se, portanto, que a própria administração excluiu do critério de julgamento o valor da horas extras, mormente porque, na forma do item 5.7.1 do anexo I instrumento editalício, a periodicidade de realização de tais serviços suplementares é **somente nas atividades dos pleitos eleitorais**, ou seja, considerando-se a contratação inicial é por 12 meses, e o **pleito eleitoral próximo somente será realizado em 2024**, não fazendo sentido incluir o valor de tais serviços no julgamento do certame, já que os serviços licitados são executáveis inicialmente somente em 2023, podendo-se o contrato decorrente do certame ser prorrogado.

Veja-se a redação:

5.7.1 A realização de serviço extraordinário ocorrerá em anos eleitorais nos dois meses anteriores (denominados "Mês-Eleição -2" e "MêsEleição -1") e no mês de realização do primeiro turno das eleições ("MêsEleição"), ficando o planejamento e o controle da execução das horas extras a cargo da fiscalização que informará diretamente à contratada e à unidade gestora do contrato.

Para corroborar esse entendimento, traz-se à baila o que prescrito na cláusula oitava da minuta de contrato, anexo VIII ao instrumento convocatório:

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, contados do primeiro dia útil após a data da sua publicação, podendo ser prorrogado, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, por se tratar de serviços de natureza contínua, conforme art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

Ora, em sua defesa, a empresa participante do certame, **observando as orientações emanadas desta Unidade** apresentou ideias compatíveis como nosso entendimento. Vejamos:

(...)

Salientamos que a licitação levou em consideração quando cadastrada no comprasnet (pela ADM PUB) apenas o custo de ordinário, deixando de considerar o custo extraordinário das horas extras e a forma que foi cadastrada o item no COMPRASNET "serviços de auxiliar de apoio à conservação de urnas eletrônicas, mídias e suprimentos para atender as necessidades do Galpão de Armazenamento de Urnas do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. (O valor estimado para contratação considera cinco postos, pelo período de 12 meses)".

Sr. Pregoeiro, pedimos respeitosamente que verifique com a equipe técnica, responsável pela elaboração do Edital, e estimativa dos custos, para juntos chegar a decisão deste impasse, verificando os itens 7.5.1. + 8.3.1 + Anexo X do Edital. Corroboram para a interpretação de que o valor ofertado na fase lances/disputa, é o valor dos 5 postos por 12 meses. Ficando de complemento as informações do custo de horas extraordinárias.

Prezado pregoeiro, respeitosamente, a interpretação trazida pela Administração no Edital é clara. O valor de disputa, e inclusive o valor definido no edital "8.3.1. Como critério de aceitabilidade dos preços, será admitido como limite máximo para a contratação o valor global de R\$ 218.256,60.. Esta foi a razão de ofertarmos na fase de lances o valor correspondente aos 5 posto por 12 meses. E, juntamente com a proposta apresentarmos os cálculos de valores extraordinários, até porque, são meramente estimativas.

(...)

O fato de a proposta da licitante estar a maior do que o seu último lance não impede o conhecimento de sua proposta, porque foi exatamente assim que fez a Administração, conforme também explicitado no anexo X , planilha modelo preenchida pela Administração. Veja-se que além dos valores dos serviços ordinários, a administração também apresentou valores estimados de horas extras.

Veja-se que os valores fixados pela Administração foram na ordem de R\$ 218.256,60 para os postos de trabalho e mais R\$ 17.853,00 para os serviços extraordinários, o que daria o somatório de R\$ 236.109,60, mas a Administração fixou como preços máximos admissíveis o primeiro deles, tão somente.

Registre-se, por oportuno, que a análise não se fixou sobre os cálculos e rubricas constantes da planilha, alertando-se, entretanto, que os valores estimados das horas extras pela empresa participante do certame estão equivocados, pois não consideraram a quantidade de horas estimadas, por modalidade.

Assim, **opinamos pela continuidade do certame**, com todas as vênias de quem entenda de forma diferente.

À Superior Consideração.

Respeitosamente/ Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO MARCELINO ALVES, Chefe de Seção**, em 23/12/2022, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1222302** e o código CRC **12FF4022**.
